



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 367 /2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

73ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/09/2016

PROCESSO Nº 1/375/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201416114

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: BERACA SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A

AUTUANTE: Cassio Augusto de Andrade Lima

MATRÍCULA: 497.690-1-6

RELATORA: Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha

EMENTA: ICMS - 1. INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO 2. O contribuinte deixou de escriturar 27 (vinte e sete) notas fiscais em operações de entradas em seu Livro Registro de entradas no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, infringindo o disposto no artigo 18 da Lei nº. 12.670/96. 3. Recurso Ordinário conhecido e improvido. 4. Decisão proferida em 1ª Instância mantida. 5. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE. 6. Penalidade aplicada: Art. 126 da Lei nº 12.670/96.**

RELATÓRIO

O Auto de Infração em comento tem o seguinte relato: **“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR 27 (VINTE E SETE) NOTAS FISCAIS EM OPERAÇÕES DE ENTRADAS EM SEU LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2010. VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA.”**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O agente fiscal, quando da lavratura do presente Auto de Infração, apontou como infringido o Art. 18 da Lei nº 12.670/96, bem como aplicou a penalidade inserta no Art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº. 201416114 e suas Informações Complementares;
- Mandados de Ação Fiscal nº. 2014.11628 e nº 2014.28719;
- Termos de Início de Fiscalização nº. 2014.10559 e nº. 2014.27282 e informações adicionais à intimação;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2014.30011;
- Impugnação;
- Julgamento de Primeira Instância;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Do Julgamento Singular

A julgadora singular proferiu decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, em razão de ter excluído do levantamento fiscal as notas fiscais nº 7559 e nº. 13919, e, conseqüentemente, ter reduzido o crédito tributário.

Dos argumentos trazidos no Recurso Ordinário:

Em Recurso Ordinário, o autuado sustentou suas alegativas de que:

- Verificou algumas notas fiscais indicadas pelo Fisco Estadual que jamais poderiam ter sido consideradas na autuação, visto que foram devidamente escrituradas, ao contrário do que aduziu a autoridade fiscal, porque a nota fiscal jamais entrou no estabelecimento da empresa autuada;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Teria havido decadência do direito de lançar multa, com base no que dispõe o art. 150, §4º do CTN, relativamente às notas fiscais emitidas no período de 01/2009 a 11/2009 e que no Julgamento de 1ª Instância houve equívoco quando entendeu ser aplicado o disposto no art. 173, I do CTN;
- Teria havido equívoco no entendimento de 1ª Instância, quando o julgador entendeu como devida a multa relativa à ausência de escrituração da Nota Fiscal nº. 1155, quando, em verdade, a recorrente impugnou a multa relativa à Nota Fiscal nº 1151, que não foi enviada à impugnante e que não foi cancelada pela empresa emitente. Diz que as mercadorias referentes a esta nota nunca foram recebidas pela recorrente, ou seja, esta entrada nunca ocorreu. Entende que a justificativa de que a ausência de cancelamento impede o reconhecimento da duplicidade das notas fiscais é incongruente.

Do parecer da Assessoria Processual Tributária:

Mediante Parecer Nº 109/2016, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do reexame necessário bem como do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão proferida na instância singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender também ser devida a exclusão das notas fiscais nº 7559 e nº. 13919, e, em consequência, ser devida a redução o crédito tributário.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 201416114, o qual consta como parte recorrente a empresa SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A e, como parte recorrida, a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Conforme se depreende do Auto de Infração em epígrafe, bem como de suas Informações complementares, o contribuinte deixou de escriturar 27 (vinte e sete) notas fiscais referentes a operações de aquisições sujeitas ao regime de substituição em seu Livro Registro de Entradas, durante o exercício de 2010. Em razão disto, o Auditor Fiscal aplicou a atenuante prevista no Art. 126, caput, da Lei nº. 12.670/96.

Em 1ª Instância, o Julgador Singular entendeu ser a presente acusação parcialmente procedente, em razão da exclusão das notas fiscais de nº. 7559 e de nº. 13919 e consequente redução do crédito tributário, uma vez que o contribuinte autuado conseguiu comprovar que ambas já haviam sido realmente escrituradas.

Após a narrativa sucinta dos mencionados fatos, passo, então, a análise do Recurso Ordinário apresentado, em defesa, pela empresa ora Autuada.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso preenche todas as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

É bem verdade que o contribuinte alegou, primeira e insistentemente, que *algumas notas fiscais indicadas pelo Fisco Estadual quando da lavratura do AI em apreço jamais poderiam ter sido consideradas na autuação, visto que elas jamais entraram no estabelecimento da empresa autuada*. Aduziu, ainda, que *teria havido equívoco no entendimento de 1ª Instância, quando o julgador entendeu ser devida a multa relativa à ausência de escrituração da Nota Fiscal nº. 1155, quando, em verdade, a recorrente impugnou a multa relativa à Nota Fiscal nº 1151, que não foi enviada à impugnante e que não foi cancelada pela empresa emitente*. Contudo, esta Câmara entende que tais argumentos não devem prosperar.

Analisando-se os presentes autos, a alegativa de que a NF nº 1151 foi emitida em duplicidade – pois é idêntica à NF nº 1155 – não tem substrato, visto que não houve sequer o



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

cancelamento da referida NF. O fato destas notas fiscais serem iguais não significa dizer que são relativas necessariamente à mesma operação tampouco comprova que uma das operações não tenha ocorrido.

Por tal motivo, esta Câmara afasta tais aduções.

O autuado afirma, por fim, que *teria havido decadência do direito de lançar multa, com base no que dispõe o art. 150, §4º do CTN, relativamente às notas fiscais emitidas no período de 01/2009 a 11/2009 e que no Julgamento de 1ª Instância houve equívoco quando entendeu ser aplicado o disposto no art. 173, I do CTN.* Ocorre, no entanto, que este argumento resta incontroverso.

Conforme já fartamente dito, o caso em comento trata-se de deixar de escriturar as notas fiscais de aquisição em livro próprio. A infração, então, não advém de apuração, nem tampouco de pagamento antecipado prévio de tributo pelo sujeito passivo da relação obrigacional, mas sim de descumprimento de obrigação acessória.

Logo, aplica-se a contagem do prazo decadencial prevista no Art. 173, I, CTN – primeiro dia do exercício seguinte. Razão pela qual esta Câmara afasta a alegativa de decadência tributária durante o período compreendido entre janeiro e novembro de 2009.

Diante dos fatos apontados, esta Colenda Câmara entende ter ficado devidamente comprovado nos autos a conduta infringente do Autuado quando deixou de escriturar parte de suas notas fiscais em livro próprio para tal, desobedecendo o disposto no Art. 269, §2º do RICMS-CE.

No tocante à penalidade aplicada, entendo ser devida aquela prevista no Art. 126, caput, da Lei nº. 12.670/96, haja vista que se tratam de operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão proferida em 1º grau de PARCIAL PROCEDENTE, de acordo com o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	R\$ 107.586,80-
Multa (10%)	R\$ 10.758,68
TOTAL	R\$ 10.758,68 (dez mil setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos)

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a empresa SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES LTDA e, recorrida, a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos. Com relação à **preliminar de decadência** do crédito tributário relativo ao período de janeiro a dezembro de 2009, arguida em grau de recurso – Foi afastada por unanimidade de votos, com base no art. 173, inciso I, do CTN. **No mérito**, a 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 12 de 2016.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lôbo Rocha
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO